



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 447988/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROCIO PRESTES ROCHA

ADVOGADO
PROCURADOR: RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 189/24 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. CAGE e MPC pelo registro em face do transcurso do prazo decadencial. Aplicação do Prejulgado n.º 31. Pelo Registro do ato de inativação. Expedição de Determinação.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária do servidor ROCIO PRESTES ROCHA, ocupante do cargo de Agente Universitário de Apoio - Auxiliar Operacional, deferida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, por meio da Resolução n.º 13.612/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 17/05/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante da constatação de incompatibilidade entre os dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e os documentos apresentados, a Coordenadoria de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução 13370/23 (peça 25) realizou diligência à entidade previdenciária para esclarecimentos.

Por meio da peça 37 foram prestados os esclarecimentos suscitados, tendo a CAGE (peça 38) verificado que o Ente retificou o cadastro, substituindo a verba “gratificação de risco” pela “gratificação de manutenção” e passou a estar em conformidade com o demonstrativo de cálculos das verbas transitórias, porém, constatou que a legislação cadastrada no SIAP (Decreto-Lei n.º 5.452/1943) não contém a previsão para a respectiva vantagem. Desse modo, entendeu que o Ente deveria apresentar a previsão legal para a “Gratificação de Manutenção”, bem como da autorização para incorporação aos proventos.

Ainda na Instrução n.º 16158/23-CAGE, a unidade constatou mais duas irregularidades: (i) a matrícula informada no SIAP Aposentadoria diverge da matrícula do servidor declarada na Folha de Pagamento no SIAP; e (ii) ausência de cadastro no Histórico Funcional da entidade de origem. Na ocasião, esclareceu que os dois apontamentos eram decorrentes da diferença de informações cadastradas em relação à matrícula do servidor. Sendo assim, realizou novas diligências à entidade previdenciária para que constasse a mesma matrícula em ambos os módulos do SIAP.

Às peças 43-45, a Entidade Previdenciária voltou a se manifestar nos autos.

Em sua derradeira análise, a CAGE (Instrução n.º 16878/23, peça 46) consignou que permaneciam as irregularidades referentes à: (i) *“Não encontrado fundamento legal para a vantagem na legislação informada no SIAP – Quadro de Verbas”*; e (ii) *O servidor não possui cadastro no SIAP- Histórico Funcional da Entidade de Origem UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.*

A despeito das irregularidades apontadas, a Coordenadoria de Atos de Gestão observou o cabimento da aplicação do Prejulgado n.º 31 desta Corte ao presente caso, pois o protocolado foi autuado em 03/07/2018, de modo que já havia decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos que dispõe esta Casa de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para efetuar o julgamento da legalidade do ato de inativação. Sendo assim, opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1075/23 – 5PC, peça 49), como base no posicionamento da CAGE e à luz do Prejulgado n.º 31, opinou pelo registro do ato de inativação, com expedição de determinação para que o ente promova a inclusão/correção do fundamento legal da verba “Gratificação de Manutenção” no SIAP – Quadro de Verbas, bem como dos registros do servidor aposentado no SIAP - Histórico Funcional.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifiquei que tanto a CAGE quanto o Ministério Público de Contas opinaram pelo registro tácito do ato de inativação com base no Tema n.º 445-STF e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas, o qual estabelece que o exame de Ato de Inativação deve ser realizado no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Casa de Contas, sob pena de decadência:

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifos nossos)

Não obstante sua manifestação favorável ao registro do ato de inativação, a CAGE consignou que permaneciam irregulares os seguintes pontos: (i) *“Não encontrado fundamento legal para a vantagem na legislação informada no SIAP – Quadro de Verbas”*; e (ii) *O servidor não possui cadastro no SIAP- Histórico Funcional da Entidade de Origem UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.*

Desta feita, o Parquet de Contas compreendeu que referidos apontamentos deveriam ser objeto de determinação.

Pois bem, no contexto das manifestações exaradas, compreendo que assiste razão à CAGE e ao MPC quanto ao cabimento da aplicação do Prejulgado n.º 31 desta Corte. Compulsando os autos, percebo que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a protocolização do expediente nesta Casa (03/07/2018) sem que houvesse decisão definitiva de mérito transitada em julgado. Sendo assim, não resta outra decisão possível, senão o reconhecimento do decurso do prazo decadencial e consequente registro tácito do ato de inativação do servidor.

Quanto à expedição das determinações sugeridas pelo MPC, compreendo cabíveis, pois, apesar da autorização para registro do ato de inativação, se faz necessária a correção das impropriedades detectadas pela unidade instrutiva.

Desta forma, me filio à manifestação do Parquet para determinar ao ente previdenciário que promova a inclusão/correção do fundamento legal da verba “Gratificação de Manutenção” no SIAP – Quadro de Verbas, bem como dos registros do servidor aposentado no SIAP - Histórico Funcional.

Assim, acompanhando os opinativos uníssomos da CAGE e do MPC,

VOTO:

I. pelo registro tácito da Resolução n.º 13.612/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 17/05/2018, referente à aposentadoria voluntária do servidor ROCIO PRESTES ROCHA, no cargo de Agente Universitário de Apoio - Auxiliar Operacional, com fundamento no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. pela expedição de determinação à Parana Previdência para que no prazo de 30 (trinta) dias promova a inclusão/correção do fundamento legal da verba “Gratificação de Manutenção” no SIAP – Quadro de Verbas, bem como dos registros do servidor aposentado no SIAP - Histórico Funcional.

Após, o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno¹. E na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito da Resolução n.º 13.612/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 17/05/2018, referente à aposentadoria voluntária do servidor ROCIO PRESTES ROCHA, no cargo de Agente Universitário de Apoio - Auxiliar Operacional, com fundamento no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas;

II. Determinar à Parana Previdência que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inclusão/correção do fundamento legal da verba “Gratificação de Manutenção” no SIAP – Quadro de Verbas, bem como dos registros do servidor aposentado no SIAP - Histórico Funcional.

¹ Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Após, o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno . E na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente